

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Rua Verônica Scheid, 1108
CEP: 89982-000
São Bemardino-SC

REF: RECURSO CONTRA POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 57/2020

MODALIDADE: Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 10/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALCINO BELOLI BORGES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 07.005.073/0001-15, com sede na Rua 14 de Dezembro n.º 4325, Bairro Centro, Cidade Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP: 85560-000, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Antônio Luzza, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3596044-9 SESP-PR e no CPF do MF sob nº 487.018.409-59, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO CONTRA TENTATIVA DE INABILITAÇÃO

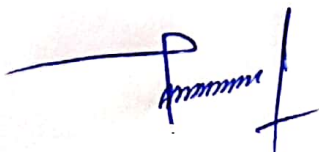
No transcurso da Seção do Processo Licitatório supra citado, conforme consta na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 70/20 (sequência; 1) lavrada na ocasião, a Comissão de Licitação, juntamente com a empresa participante J. DOS SANTOS EIRELI, na pessoa do seu representante legal Sr. Jocemir dos Santos, levantaram uma dúvida com relação ao CNAE de nossa empresa questionando que não foi identificado claramente, fato que eventualmente poderia provocar a inabilitação para o certame.

Destacamos como relevante o fato de termos um Acervo Técnico, juntamente com Atestado de Capacidade Técnica, os quais comprovam a competência da empresa na realização de obras idênticas, inclusive de porte equivalente para municípios na região sudoeste do Paraná.

Porém a não previsão exata do objeto da licitação/contrato no contrato social da empresa não é motivo, a priori, para justificar a inabilitação do processo licitatório.

É comum ocorrer dúvidas na fase de habilitação em licitações acerca da necessária compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto do futuro contrato.

Não é incomum que o pregoeiro ou comissão de licitação tenham o impulso de inabilitar determinado licitante ao verificar que entre as atividades descritas em seu contrato social não consta aquela que é objeto da licitação.



Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares participantes da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão restritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

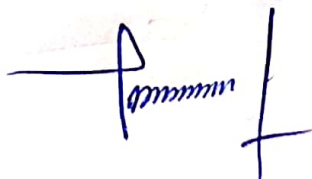
Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado o que ocorre no fato presente.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006.

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública avalie se o participante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, que no caso presente está comprovado por meio da apresentação do Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada no presente PROCESSO LICITATÓRIO 57/2020. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado já foi complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovam que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.



Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

A Licitação, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público e por consequência do contribuinte

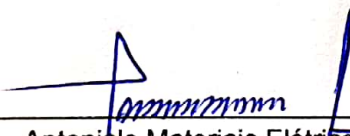
Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa interpretação da lei devem ser arredados.

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente definitivamente habilitada no Processo Licitatório nº 57/20 desta Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Bernardino (SC) 17 de dezembro de 2020


Antoniale Materiais Elétricos Eireli
CNPJ: 07.005.073/0001-15
Antônio Luzza
CPF: 487.018.409-59

07.005.073/0001-15
Antoniale Materiais
Elétricos Eireli
Rua 14 de Dezembro 4325
85560-000 CHOPINZINHO PR